



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## **LEI COMPLEMENTAR Nº 937 DE 08 DE JUNHO DE 2022**

*-atualizada até a Lei Complementar nº 1005, de 09 de abril de 2025-*

### **DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DO DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARÍLIA - DAEM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**

#### **PREÂMBULO**

Em cumprimento às normas previstas no art. 39 da Constituição Federal, art. 124 da Constituição do Estado de São Paulo e art. 89 da Lei Orgânica do Município, o Prefeito Municipal de Marília faz saber que a Câmara de Vereadores aprova e ele sanciona o presente Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos para os servidores públicos municipais do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM:

#### **CAPÍTULO I DO PLANO DE CARGOS, CARREIRAS E VENCIMENTOS DOS SERVIDORES DO DAEM**

##### **SEÇÃO I DO OBJETIVO**

**Art. 1º.** Fica instituído o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores públicos municipais do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, visando promover a valorização e o reconhecimento, a fim de garantir a qualidade dos serviços prestados, mediante:

- I - Promoção por qualificação.
- II - Progressão por mérito.
- III - Progressão por tempo de serviço.

##### **SEÇÃO II DA ABRANGÊNCIA**

**Art. 2º.** O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos aplica-se aos servidores titulares de cargos efetivos.

§ 1º. A promoção por qualificação não se aplica aos titulares de cargos de Procurador Jurídico, cuja carreira encontra-se regulamentada em legislação própria, assegurando-lhes a progressão por mérito e a progressão por tempo de serviço.

§ 2º. Em conformidade com o julgamento do Tema 1157 pelo Supremo Tribunal Federal, finalizado em 25 de março de 2022, com repercussão geral, a promoção por qualificação e as progressões por mérito e por tempo de serviço não se aplicam aos ocupantes de funções do Quadro de Pessoal Regido pela CLT (a ser extinto na vacância) e do Quadro de Pessoal Estável pela Constituição (a ser extinto na vacância).



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## SEÇÃO III DAS DEFINIÇÕES

**Art. 3º.** Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se:

- I - **Carreira:** evolução do servidor em decorrência de qualificação, merecimento e tempo de serviço.
- II - **Qualificação profissional:** resultado da melhora na formação escolar do servidor em nível médio, nível técnico, nível superior, pós graduação *lato sensu*, mestrado, doutorado e pós doutorado.
- III - **Promoção por qualificação:** passagem do servidor para o nível imediatamente superior em linha vertical dentro da Classe na qual estiver enquadrado, em decorrência de sua qualificação profissional.
- IV - **Progressão por mérito:** passagem do servidor de uma Classe para outra imediatamente superior na linha horizontal dentro do Nível no qual estiver enquadrado, por merecimento.
- V - **Progressão por tempo de serviço:** acréscimos pecuniários decorrentes do efetivo exercício no serviço público municipal.
- VI - **Nível:** representação da evolução vertical do servidor na carreira, em decorrência de promoção por qualificação, com início no Nível 1 e término no Nível 4.
- VII - **Classe:** representação da evolução horizontal do servidor na carreira, em decorrência de progressão por mérito, com início na letra “A” e término na letra “O”.
- VIII - **Vencimento:** valor resultante do enquadramento do servidor no Nível e Classe.
- IX - **Grupo:** agrupamento de cargos conforme a área de atuação.

## SEÇÃO IV DA PROMOÇÃO POR QUALIFICAÇÃO

**Art. 4º.** A evolução funcional por qualificação profissional do servidor na carreira será representada e identificada por números naturais de forma crescente, consistindo cada qual um nível, com início no Nível 1 e término no Nível 4, conforme Tabelas de Vencimento que integram a presente Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A promoção ocorrerá dentro da Classe atual.

**Art. 5º.** O acréscimo pecuniário ao vencimento para o nível subsequente corresponderá aos seguintes percentuais:

- I - do Nível 1 para o Nível 2: acréscimo de 4% (quatro por cento);



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- II - do Nível 2 para o Nível 3: acréscimo de 8% (oito por cento);
- III - do Nível 3 para o Nível 4: acréscimo de 12% (doze por cento).

**Art. 6º.** As promoções poderão ocorrer após os seguintes prazos:

- I - do Nível 1 para o Nível 2: após 4 (quatro) anos de efetivo exercício no cargo, contados do enquadramento no Nível 1;
- II - do Nível 2 para o Nível 3: após 8 (oito) anos de efetivo exercício no cargo, contados do enquadramento no Nível 1;
- III - do Nível 3 para o Nível 4: após 12 (doze) anos de efetivo exercício no cargo, contados do enquadramento no Nível 1.

**Parágrafo único.** As titulações superiores suprem as inferiores, contudo só poderão ser apresentadas de acordo com os prazos estabelecidos nos incisos II e III do *caput*, vedada qualquer forma de antecipação de período.

**Art. 7º.** Somente poderá obter a promoção o servidor que:

- I - possuir o tempo de efetivo exercício fixado por esta Lei Complementar;
- II - preencher os requisitos de qualificação profissional exigidos para o nível almejado na carreira;
- III - não tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão durante o período considerado para a promoção; em caso de existência de suspensão, o período será interrompido e iniciada nova contagem após o término do cumprimento da penalidade;
- IV - protocole requerimento, instruído com cópia autenticada ou cópia simples acompanhada do original da titulação exigida para o nível almejado.

**Art. 8º.** A promoção será autorizada por portaria do Presidente do DAEM e produzirá efeitos a partir da data em que o servidor completou todos os requisitos legais.

**Parágrafo único.** A promoção constitui direito pessoal do servidor, inegável e irrevogável.

**Art. 9º.** Poderá ser solicitada do servidor a execução de atribuições de complexidade e responsabilidade compatíveis com a formação profissional decorrente de qualificação apresentada para fins de promoção.

**Art. 10.** O servidor investido em novo cargo efetivo não poderá aproveitar as promoções conquistadas no cargo anterior.

**Art. 11.** Os procedimentos referentes à promoção por qualificação serão regulamentados por ato do Presidente do DAEM.

## SUBSEÇÃO I DOS NÍVEIS DAS PROMOÇÕES

**Art. 12.** São níveis das promoções, aplicáveis aos cargos do Quadro de Pessoal:

1. Para os cargos com requisito de provimento de **ensino fundamental completo**:



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

- a) **Nível 2** - para o servidor que possua certificado de conclusão do ensino médio.
  - b) **Nível 3** - para o servidor que possua certificado de conclusão de curso de nível técnico.
  - c) **Nível 4** - para o servidor que possua certificado de conclusão de curso superior.
2. Para os cargos com requisito de provimento de **ensino médio**:
- a) **Nível 2** - para o servidor que possua certificado de conclusão de curso de nível técnico.
  - b) **Nível 3** - para o servidor que possua certificado de conclusão de curso superior.
  - c) **Nível 4** - para o servidor que possua certificado de conclusão de 1 (uma) pós-graduação *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas.
3. Para os cargos com requisito de provimento de **nível técnico**:
- a) **Nível 2** - para o servidor que possua certificado de conclusão de curso superior em área afim com as atividades e as funções exercidas.
  - b) **Nível 3** - para o servidor que possua certificado de conclusão de 1 (uma) pós-graduação *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em área afim com as atividades e as funções exercidas.
  - c) **Nível 4** - para o servidor que possua certificados de conclusão de 3 (três) pós-graduações *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas cada, em área afim com as atividades e as funções exercidas ou de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado, em área afim com as atividades e as funções exercidas.
4. Para os cargos com requisito de provimento de **nível superior**:
- a) **Nível 2** - para o servidor que possua certificado de conclusão de 1 (uma) pós-graduação *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas, em área afim com as atividades e as funções exercidas.
  - b) **Nível 3** - para o servidor que possua certificados de conclusão de 3 (três) pós-graduações *lato sensu* de, no mínimo, 360 (trezentas e sessenta) horas cada, em área afim com as atividades e as funções exercidas ou de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Mestrado, em área afim com as atividades e as funções exercidas.
  - c) **Nível 4** - para o servidor que possua certificado de conclusão de pós-graduação *stricto sensu*, em nível de Doutorado, em área afim com as atividades e as funções exercidas.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º. Os certificados de pós-graduação *lato sensu* utilizados em promoção anterior não serão computados para fins de nova promoção.

§ 2º. As titulações apresentadas anteriormente à vigência desta Lei Complementar para fins de progressão por mérito poderão ser utilizadas para fins de promoção por qualificação.

**Art. 13.** Para o cargo de Engenheiro de Segurança do Trabalho poderá ser utilizado, para fins de promoção ao Nível 2, o título de pós graduação de Engenharia de Segurança do Trabalho, observado o prazo previsto no art. 6º desta Lei Complementar.

## SUBSEÇÃO II DO INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA AS PROMOÇÕES POR QUALIFICAÇÃO

**Art. 14.** A contagem do prazo para as promoções por qualificação terá início na data de publicação desta Lei Complementar.

## SEÇÃO V DA PROGRESSÃO POR MÉRITO

**Art. 15.** A evolução funcional por progressão por mérito do servidor na carreira será representada e identificada por letras de forma crescente, consistindo cada qual uma classe, com início na Classe “A” e término no Classe “O”, no total de 15 (quinze) classes, conforme Anexo II - Tabelas de Vencimento que integra a presente Lei Complementar.

**Parágrafo único.** A progressão por mérito ocorrerá dentro do Nível atual.

**Art. 16.** O acréscimo pecuniário ao vencimento para a Classe subsequente será de 3,5% (três e meio por cento).

**Art. 17.** O período de avaliação para a progressão por mérito terá início na data de admissão do servidor.

**Art. 18.** A progressão por mérito exigirá o atendimento prévio dos seguintes requisitos, no período de 3 (três) anos:

- I - 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no respectivo cargo;
- II - não tiver sofrido penalidade disciplinar de suspensão durante o período de avaliação;
- III - inexistência de falta injustificada.

**Parágrafo único.** O servidor que não atender as condições deste artigo será automaticamente eliminado do benefício no período avaliado.



# *Prefeitura Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 19.** Para fins de avaliação, será utilizado boletim próprio, a ser preenchido pela chefia imediata do servidor, com anuência da chefia mediata e homologação do Presidente do DAEM.

**§ 1º.** Na apuração do mérito, o servidor deverá obter pontuação igual ou superior à média mínima, estabelecida em decreto, considerando-se para efeito da pontuação a somatória dos seguintes quesitos:

- I - assiduidade;
- II - desempenho funcional;
- III - eficiência;
- IV - dedicação;
- V - interesse no serviço;
- VI - afastamentos superiores a 90 (noventa) dias, nestes compreendidos a licença para tratamento de saúde, a licença para desempenho de mandato classista, a licença para tratar de interesse particular, o afastamento para desempenho de atividade política, o afastamento para exercício de cargo em comissão, o afastamento decorrente do art. 65 da Lei Complementar nº 11/1991, o afastamento por motivo de prisão, a licença para acompanhamento em internação hospitalar ou domiciliar de pai, mãe, padrasto, madrastra, cônjuge, companheiro, filho, enteado e curatelado e os casos de vacância.

**§ 2º.** O servidor que não obter a pontuação mínima de que trata o § 1º deste artigo será desclassificado.

**Art. 20.** A progressão por mérito será autorizada por portaria do Presidente do DAEM, constituindo direito pessoal do servidor, inegável e irrevogável.

**Art. 21.** O servidor, promovido ou desclassificado, somente voltará a concorrer a nova progressão por mérito após decorridos 3 (três) anos.

**Art. 22.** O servidor titular de cargo efetivo que estiver exercendo cargo em comissão terá direito à progressão por mérito, sendo que nos casos de dispensa de registro de frequência a assiduidade deverá ser comprovada mediante atestado da chefia imediata.

**Art. 23.** O servidor investido em novo cargo efetivo não poderá aproveitar as progressões por mérito conquistadas no cargo anterior.

**Art. 24.** Os procedimentos referentes à progressão por mérito serão regulamentados por ato do Presidente do DAEM.

## **SEÇÃO VI DA PROGRESSÃO POR TEMPO DE SERVIÇO**

**Art. 25.** A progressão por tempo de serviço consiste em acréscimos pecuniários automáticos em decorrência do tempo de efetivo exercício no serviço público municipal.

**§ 1º.** Para concessão dos benefícios será considerado exclusivamente o tempo de efetivo exercício, contínuo ou não.



# *Prefeitura Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 2º. Os adicionais decorrentes de progressão por tempo de serviço incidirão sobre o vencimento atual do servidor, ficando incorporados à sua remuneração.

**Art. 26.** A cada ano de efetivo exercício, o servidor fará jus ao adicional anuênio de 2% (dois por cento).

**Art. 27.** Aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, o servidor fará jus ao adicional sexta parte.

## **CAPÍTULO II DA ADEQUAÇÃO DO QUADRO DE PESSOAL**

### **SEÇÃO I DOS CARGOS EXTINTOS**

**Art. 28.** Ficam extintos os seguintes cargos constantes do Anexo III - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 145/1997, modificada posteriormente, que se encontram vagos na data de publicação desta Lei Complementar:

- I - Almoxarife Sênior.
- II - Arquiteto.
- III - Assistente Químico.
- IV - Assistente Social.
- V - Atendente de Enfermagem.
- VI - Cirurgião Dentista.
- VII - Desenhista I.
- VIII - Desenhista II.
- IX - Engenheiro Sanitarista.
- X - Ferreiro.
- XI - Fiel de Tesoureiro.
- XII - Médico do Trabalho.
- XIII - Operador de Draga.
- XIV - Oficial Administrativo.
- XV - Pintor.
- XVI - Revisor de Leitura.
- XVII - Sulfateiro.
- XVIII - Técnico em Orçamento.
- XIX - Tesoureiro.

### **SEÇÃO II DOS CARGOS TRANSFORMADOS**

**Art. 29.** Ficam transformados os cargos abaixo indicados, ocupados e vagos, constantes do Anexo III - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 145/1997, modificada posteriormente:

| <b>Cargo Atual</b>          | <b>Novo Cargo</b>              |
|-----------------------------|--------------------------------|
| Auxiliar de Serviços Gerais | Agente Operacional de Serviços |
| Eletricista I               | Eletricista                    |



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

|                          |                                                        |
|--------------------------|--------------------------------------------------------|
| Operador de Máquinas     | Motorista                                              |
| Operador de Motor Bomba  | Operador de Sistema de Captação, Recalque e Tratamento |
| Programador              | Analista e Programador de Sistemas                     |
| Soldador                 | Agente Operacional de Serralheria e Soldas             |
| Técnico em Contabilidade | Analista Contábil                                      |
| Topógrafo I              | Topógrafo                                              |
| Trabalhador Braçal       | Agente Operacional                                     |

## SEÇÃO III DOS CARGOS UNIFICADOS

**Art. 30.** Ficam transformados e unificados os cargos abaixo indicados, ocupados e vagos, constantes do Anexo III - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 145/1997, modificada posteriormente:

| Cargo Atual                                                                                                                          | Novo Cargo                               |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------|
| Auxiliar de Escrita<br>Digitador<br>Escriturário                                                                                     | Assistente Administrativo                |
| Mecânico I<br>Mecânico II                                                                                                            | Mecânico                                 |
| Pedreiro<br>Mestre de Obras                                                                                                          | Agente Operacional de Obras e Manutenção |
| Agente de Serviços<br>Auxiliar de Operador de Hidrômetro<br>Operador de Hidrômetro<br>Leitor de Hidrômetro<br>Auxiliar de Topografia | Agente de Serviços                       |
| Técnico em Química<br>Auxiliar de Laboratório                                                                                        | Técnico em Química                       |

## SEÇÃO IV DOS CARGOS COM DENOMINAÇÃO ALTERADA

**Art. 31.** Fica alterada a denominação do cargo de Agente Municipal de Vigilância Patrimonial constante do Anexo III - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 145/1997, modificada posteriormente, para Agente de Vigilância Patrimonial.

**Art. 32.** Fica alterada a denominação do cargo de Engenheiro do Trabalho constante do Anexo III - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 145/1997, modificada posteriormente, para Engenheiro de Segurança do Trabalho.

## SEÇÃO V DOS CARGOS COM NÚMERO DE VAGAS REDUZIDO

**Art. 33.** Ficam reduzidos os números de vagas dos cargos acima transformados e unificados, constantes do Anexo III - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 145/1997, modificada posteriormente, conforme tabela abaixo:



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

| Cargo                                    | Número atual de vagas | Vagas ocupadas | Novo número de vagas |
|------------------------------------------|-----------------------|----------------|----------------------|
| Agente de Serviços                       | 58                    | 18             | 20                   |
| Agente Operacional                       | 81                    | 44             | 50                   |
| Agente Operacional de Obras e Manutenção | 06                    | 02             | 04                   |
| Mecânico                                 | 15                    | 05             | 10                   |

## SEÇÃO VI DOS CARGOS A SEREM EXTINTOS NA VACÂNCIA

**Art. 34.** Ficam extintos, na vacância, os cargos abaixo indicados, constantes do Anexo III - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 145/1997, modificada posteriormente:

- I - Agente de Vigilância Patrimonial.
- II - Agente Operacional de Serviços.
- III - Cadastrador.
- IV - Inspetor de Serviços.
- V - Operador de Martelete.
- VI - Topógrafo.

## SEÇÃO VII DOS CARGOS ACRESCENTADOS E CRIADOS

**Art. 35.** Ficam acrescentados os seguintes cargos ao Anexo III - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 145/1997, modificada posteriormente, a serem providos de forma gradativa, conforme a necessidade do serviço:

- I - Engenheiro Civil: 1 (um) cargo.
- II - Engenheiro Eletricista: 1 cargo.

**Art. 36.** Fica criado 1 (um) cargo de Engenheiro Ambiental no Anexo III - Quadro de Pessoal Efetivo da Lei Complementar nº 145/1997, modificada posteriormente.

## SEÇÃO VIII DOS QUADRO DE PESSOAL POR GRUPOS

**Art. 37.** Os cargos do Quadro de Pessoal constantes do Anexo I desta Lei Complementar integram os seguintes Grupos:

- I - Grupo Operacional I
- II - Grupo Operacional II
- III - Grupo Operacional III
- IV - Grupo Operacional IV
- V - Grupo Operacional V
- VI - Grupo Operacional VI
- VII - Grupo Nível Administrativo I



- VIII - Grupo Nível Administrativo II
- IX - Grupo Nível Técnico I
- X - Grupo Nível Técnico II
- XI - Grupo Fiscalização
- XII - Grupo Analista
- XIII - Grupo Engenharia
- XIV - Grupo Jurídico

## **CAPÍTULO III**

### **DAS ALTERAÇÕES NA LEI COMPLEMENTAR Nº 145/1997**

**Art. 38.** A Lei Complementar nº 145/1997, modificada posteriormente, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 19 - As atribuições dos cargos públicos de provimento efetivo são definidas no Anexo IX desta Lei Complementar.

Parágrafo único - ...

...

Art. 19-B - ...

- I - 01 (uma) função de Supervisor de Gabinete;
- II - 01 (uma) função de Supervisor de Contabilidade;
- III - 01 (uma) função de Supervisor de Licitação;
- IV - 01 (uma) função de Supervisor de Tesouraria;
- V - 01 (uma) função de Supervisor de Informática;
- VI - 01 (uma) função de Supervisor de Recursos Humanos;
- VII - 01 (uma) função de Supervisor da Folha de Pagamento;
- VIII - 02 (duas) funções de Supervisor de Assuntos Jurídicos;
- IX - 01 (uma) função de Supervisor de Contratos;
- X - 01 (uma) função de Supervisor do Atendimento;
- XI - 01 (uma) função de Supervisor de Leitura;
- XII - 01 (uma) função de Supervisor de Corte;
- XIII - 01 (uma) função de Supervisor de Manutenção - Protocolo;
- XIV - 01 (uma) função de Supervisor de Manutenção - Almoxarifado;
- XV - 01 (uma) função de Supervisor de Manutenção - Tratamento e Abastecimento de Água;
- XVI - 01 (uma) função de Supervisor de Tratamento de Água;
- XVII - 01 (uma) função de Supervisor de Abastecimento e Distribuição de Água;
- XVIII - 02 (duas) funções de Supervisor de Redes de Água;
- XIX - 01 (uma) função de Supervisor de Redes de Esgoto;
- XX - 01 (uma) função de Supervisor de Rendas;
- XXI - 01 (uma) função de Supervisor de Serviços Diversos de Manutenção;
- XXII - 01 (uma) função de Supervisor de Frota.



# *Prefeitura Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

§ 1º - O servidor efetivo designado por Portaria para o desempenho de função de Supervisor prevista neste artigo fará jus a uma gratificação mensal no valor equivalente a 27,5% (vinte e sete e meio por cento) do valor do Símbolo C-2.

§ 2º - As atribuições das funções previstas neste artigo são definidas no Anexo XII desta Lei Complementar.

...

Art. 19-D - Os motoristas designados, por portaria, para operar máquinas pesadas fazem jus a uma gratificação mensal no valor correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) do vencimento inicial do cargo.

Parágrafo único. Poderão ser designados até 10 (dez) motoristas do quadro geral que estejam em pleno exercício de suas atribuições e possuam curso para operar máquinas pesadas.

Art. 19-E - Os servidores titulares de cargo efetivo de Operador de Sistema de Captação, Recalque e Tratamento farão jus a uma gratificação mensal equivalente a 20% (vinte por cento) do vencimento inicial do cargo.

Art. 19-F - Fica criado na estrutura organizacional administrativa do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM o Sistema de Controle Interno, vinculado diretamente ao Presidente.

Art. 19-G - O Sistema de Controle Interno compreende o conjunto de atividades relacionadas ao acompanhamento e avaliações das ações do DAEM com vista a assegurar que os objetivos sejam alcançados nos termos da legislação vigente.

Art. 19-H - Constituem atribuições do Sistema Controle Interno:

- I - Avaliar o cumprimento das metas físicas e financeiras dos planos orçamentários, bem como a eficiência de seus resultados.
- II - Comprovar a legalidade da gestão orçamentária, financeira e patrimonial.
- III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do DAEM.
- IV - Apoiar o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo no exercício de sua missão institucional.
- V - Prestar informações ao superior hierárquico sobre o andamento e os resultados das ações e atividades do DAEM, bem como possíveis irregularidades encontradas no âmbito da gestão pública.
- VI - Mitigar riscos inerentes à gestão, racionalizando os procedimentos e otimizando a alocação dos recursos humanos, materiais e financeiros.
- VII - Promover auditoria, como instrumento visando à prestação de contas, que avaliará ações definidas e adequadas, com o fim de expressar uma conclusão quanto ao funcionamento de políticas públicas para a gestão responsável e para a sociedade.



# *Prefeitura Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

Parágrafo único - A tomada de contas dos ordenadores de despesas, recebedores, tesoureiros, pagadores ou assemelhados deverá ter sua regularidade certificada pelo Sistema de Controle Interno.

Art. 19-I - A função de responsável pelo Controle Interno será designada pelo Presidente do DAEM, devendo ser desempenhada por servidor efetivo que conte com 03 (três) anos de efetivo exercício na Autarquia e comprove formação em curso superior ou com especialização em Gestão Pública e não ter sido condenado em processo criminal por prática de crime contra a Administração Pública previsto no Código Penal, na Lei nº 7.492, de 16 de junho de 1986 ou na Lei nº 8.420, de 02 de junho de 1982.

Art. 19-J - O responsável pelo Controle Interno, em razão de eventual responsabilidade solidária dos serviços adicionais e da complexidade do exercício da função, fará jus a uma gratificação mensal no valor equivalente a 42,5% (quarenta e dois e meio por cento) do valor do Símbolo C-1A.

Art. 19-K - Constituem garantias do ocupante da função de responsável pelo Controle Interno:

- I - Independência profissional para desempenho das atividades a ele inerente;
- II - Acesso a documentos e bancos de dados indispensáveis ao exercício da função de Controle Interno.
- III - a impossibilidade de destituição da função nos últimos 09 (nove) meses de mandato do Prefeito Municipal.

Art. 19-L - O agente público que, por ação ou omissão, causar embaraço, constrangimento ou obstáculo à atuação do responsável pelo Controle Interno no desempenho de suas funções institucionais, ficará sujeito à pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Art. 19-M - A atividade de Controle Interno abrange todo o órgão, de modo que os responsáveis pelos setores devem prestar informações e esclarecimentos mediante preenchimento de relatórios padronizados para subsidiar os relatórios periódicos do Sistema de Controle Interno.

Art. 19-N - O responsável pelo Controle Interno deverá guardar sigilo sobre dados e informações pertinentes aos assuntos a que tiver acesso em decorrência do desempenho de suas funções, utilizando-os exclusivamente para a elaboração de pareceres e relatórios às autoridades competentes, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e penal.

Parágrafo único - O responsável pelo Controle Interno, independentemente da constatação de irregularidade, deverá apresentar relatórios bimestrais ao Presidente do DAEM concernentes às atividades realizadas, bem como cópia de todos os relatórios e informações destinadas ao Tribunal de Contas do Estado.



# *Prefeitura Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 19-O** - É vedado ao responsável pelo Controle Interno divulgar a terceiros ou tornar públicas informações, relatórios ou dados aos quais tenha acesso ou conhecimento, salvo ao Presidente do DAEM ou Tribunal de Contas do Estado, sob pena de destituição da função e demais sanções cabíveis, aplicando-se ao Sistema de Controle Interno todas as disposições legais referente às infrações, processos e sanções administrativas.”

**Art. 39.** Ficam substituídos o Anexo II - Funções Gratificadas, o Anexo III - Quadro de Pessoal Efetivo, o Anexo IV - Quadro de Pessoal regido pela CLT e o Anexo V - Quadro de Pessoal Estável pela Constituição da Lei Complementar nº 145/1997, modificada posteriormente, pelas redações anexas à presente Lei Complementar.

**Parágrafo único.** As transformações e/ou unificações de cargos efetivos de que trata esta Lei Complementar abrangem as funções pertencentes ao Quadro de Pessoal Estável pela Constituição (a ser extinto na vacância).

**Art. 40.** Fica substituído o Anexo XI - Atribuições, Competências e Requisitos para Provimento de Cargos Efetivos da Lei Complementar nº 145/1997, modificada posteriormente, pela redação anexa à presente Lei Complementar, ficando alteradas, incluídas e atualizadas as atribuições, competências e os requisitos para provimento dos cargos efetivos do Quadro de Pessoal do DAEM.

**Art. 41.** Fica incluído o Anexo XII - Atribuições e Requisitos para Preenchimento de Funções de Confiança à Lei Complementar nº 145/1997, modificada posteriormente, conforme redação anexa à presente Lei Complementar.

**Art. 42.** Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei Complementar nº 145/1997, modificada posteriormente:

- I - o artigo 9º e seu parágrafo único.
- II - o artigo 11;
- III - o artigo 19-C.
- IV - o Anexo VI.

## **CAPÍTULO IV**

### **DA CONCESSÃO DE REAJUSTE DE VENCIMENTO DE 2% (DOIS POR CENTO)**

**Art. 43.** Fica concedido reajuste de vencimento de 2% (dois por cento) aos servidores do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, extensivo aos inativos e pensionistas, a partir da data de publicação desta Lei Complementar.

**Parágrafo único.** O reajuste aplica-se às Tabelas de Funções Gratificadas e às Tabelas de Cargos em Comissão, exceto ao Símbolo C-1.

**Art. 44.** Ficam substituídas as Tabelas de Cargos em Comissão e de Funções Gratificadas constantes do Anexo VII da Lei Complementar nº 145/1997, modificada posteriormente, pelas redações anexas a esta Lei Complementar.



# *Prefeitura Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

## **CAPÍTULO V DAS NOVAS TABELAS DE VENCIMENTO**

**Art. 45.** Ficam criadas as novas Tabelas de Vencimento, compostas por Classes e Níveis, integrantes do Anexo II desta Lei Complementar, em substituição ao Anexo VI - Tabela de Referências Salariais da Lei Complementar nº 145/1997, modificada posteriormente.

**Parágrafo único.** Nas novas Tabelas criadas neste artigo já foi aplicado o reajuste de vencimento concedido por esta Lei Complementar.

## **SEÇÃO ÚNICA DO ENQUADRAMENTO DOS SERVIDORES NAS NOVAS TABELAS DE VENCIMENTO**

**Art. 46.** Para todos os servidores titulares de cargos efetivos e ocupantes de funções do Quadro de Pessoal Estável pela Constituição (a ser extinto na vacância) do Departamento de Água e Esgoto de Marília - DAEM, o enquadramento nas novas Tabelas de Vencimento ocorrerá no Nível 1 na data de publicação desta Lei Complementar, na forma prevista no Anexo I - Quadro de Pessoal por Grupos.

**Art. 47.** Para efeito de enquadramentos e reenquadramentos decorrentes desta Lei Complementar, serão consideradas as progressões por mérito já obtidas em data anterior à sua vigência, as quais serão aplicadas na linha horizontal das Tabelas de Vencimento.

**Art. 48.** Para os atuais ocupantes de funções do Quadro de Pessoal Regido pela CLT (a ser extinto na vacância), o enquadramento nas novas Tabelas de Vencimento ocorrerá no Nível 1, Classe A, na data de publicação desta Lei Complementar, na forma prevista no Anexo I - Quadro de Pessoal por Grupos.

## **CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 49.** Consideram-se cursos de nível técnico, para fins de promoções, os definidos no Catálogo Nacional de Cursos Técnicos instituído pelo Ministério da Educação através da Portaria nº 870/2008 e atualizações, ou em outro ato que vier a substituí-la.

**Art. 50.** Os novos requisitos de provimento definidos pela presente Lei Complementar aplicam-se exclusivamente a novos servidores que forem contratados, não sendo exigidos dos atuais servidores do Quadro de Pessoal, bem como de aprovados em concurso público já homologado e válido na data de publicação desta Lei Complementar.

**Art. 51.** Em decorrência dos enquadramentos, reenquadramentos e demais disposições desta Lei Complementar, não serão gerados em nenhuma hipótese quaisquer valores ou diferenças retroativas, bem como não será devido qualquer valor à título de incorporação das gratificações extintas.



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**Art. 52.** Os dispositivos da legislação municipal nos quais constem os termos “*referência salarial*” passam a ser interpretados com o termo “*vencimento*”.

**Art. 53.** O disposto no inciso III do artigo 1º e nos artigos 25, 26 e 27 não se aplica aos servidores que ingressaram no serviço público municipal a partir da publicação da Emenda à Lei Orgânica nº 66, de 07 de dezembro de 2021.

**Parágrafo único.** O servidor público que exonerar em um cargo público municipal e ingressar em um novo cargo público, sem solução de continuidade, terá incorporado no novo cargo os direitos adquiridos no cargo antigo, aplicando-se a regra do *caput* para o cargo novo a partir da sua admissão.

**Art. 54.** Para fins de enquadramento dos cargos extintos pelo artigo 28 desta Lei Complementar, serão aplicadas as seguintes referências salariais, com os valores fixados no Anexo VI da Lei Complementar nº 11/1991, modificada posteriormente:

| Denominação             | Referência Salarial |
|-------------------------|---------------------|
| Almoxarife Sênior       | 29-A                |
| Arquiteto               | 37-A                |
| Assistente Químico      | 13-A                |
| Assistente Social       | 39-A                |
| Atendente de Enfermagem | 9-A                 |
| Cirurgião Dentista      | 47-A                |
| Desenhista I            | 17-A                |
| Desenhista II           | 25-A                |
| Engenheiro Sanitarista  | 37-A                |
| Ferreiro                | 5-A                 |
| Médico do Trabalho      | 48-A                |
| Oficial Administrativo  | 29-A                |
| Operador de Draga       | 9-A                 |
| Pintor                  | 9-A                 |
| Revisor de Leitura      | 13-A                |
| Sulfateiro              | 1-A                 |
| Técnico em Orçamento    | 29-A                |
| Tesoureiro              | 29-A                |

**Art. 55.** As despesas decorrentes da implantação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos servidores do DAEM correrão por conta de dotações orçamentárias do corrente exercício, em conformidade com o art. 36 da Lei nº 8704, de 22 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2022).

**Art. 56.** Esta Lei Complementar entra na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Marília, 08 de junho de 2022.



# *Prefeitura Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

DANIEL ALONSO  
Prefeito Municipal

Registrada na Secretaria Municipal da Administração, 08 de junho de 2022.

JOSÉ CARLOS DA SILVA  
Responsável pelo expediente da  
Secretaria Municipal da Administração

(Aprovada pela Câmara Municipal em 06.06.2022 - Projeto de Lei Complementar nº 11/2022,  
de autoria do Prefeito Municipal, com Substitutivos do Autor)

(Anexo do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos)

## **ANEXO I QUADRO DE PESSOAL POR GRUPOS**

### **1) GRUPO OPERACIONAL I (VENCIMENTO TABELA 01)**

- Agente de Vigilância Patrimonial
- Agente Operacional

### **2) GRUPO OPERACIONAL II (VENCIMENTO TABELA 02)**

- Agente Operacional de Serviços

### **3) GRUPO OPERACIONAL III (VENCIMENTO TABELA 03)**

- Operador de Martetele
- Telefonista

### **4) GRUPO OPERACIONAL IV (VENCIMENTO TABELA 04)**

- Agente de Serviços
- Agente Operacional de Obras e Manutenção
- Agente Operacional de Serralheria e Soldas
- Cadastrador
- Eletricista
- Mecânico

### **5) GRUPO OPERACIONAL V (VENCIMENTO TABELA 05)**

- Inspetor de Serviços



# *Prefeitura Municipal de Marília*

ESTADO DE SÃO PAULO

- Operador de Sistema de Captação, Recalque e Tratamento

## **6) GRUPO OPERACIONAL VI (VENCIMENTO TABELA 06)**

- Motorista
- Topógrafo

## **7) GRUPO NÍVEL ADMINISTRATIVO I (VENCIMENTO TABELA 05)**

- Fiel de Tesoureiro

## **8) GRUPO NÍVEL ADMINISTRATIVO (VENCIMENTO TABELA 06)**

- Assistente Administrativo

## **9) GRUPO NÍVEL TÉCNICO I (VENCIMENTO TABELA 07)**

- Técnico de Segurança do Trabalho

## **10) GRUPO NÍVEL TÉCNICO II (VENCIMENTO TABELA 08)**

- Técnico em Química

## **11) GRUPO FISCALIZAÇÃO (VENCIMENTO TABELA 05)**

- Fiscal

## **12) GRUPO ANALISTA (VENCIMENTO TABELA 09)**

- Analista Contábil
- Analista e Programador de Sistemas

## **13) GRUPO ENGENHARIA (VENCIMENTO TABELA 10)**

- Engenheiro Civil
- Engenheiro de Segurança do Trabalho
- Engenheiro Eletricista
- Engenheiro Ambiental

## **14) GRUPO JURÍDICO (VENCIMENTO TABELA 10)**

- Procurador Jurídico



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

## ANEXO II

Anexo II substituído através da Lei Complementar nº 1005, de 09 de abril de 2025

### TABELAS DE VENCIMENTO

TABELA 1

|         | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        | I        | J        | K        | L        | M        | N        | O        |
|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Nível 1 | 2.019,81 | 2.090,50 | 2.163,67 | 2.239,40 | 2.317,78 | 2.398,90 | 2.482,86 | 2.569,76 | 2.659,70 | 2.752,79 | 2.849,14 | 2.948,86 | 3.052,07 | 3.158,89 | 3.269,45 |
| Nível 2 | 2.100,60 | 2.174,12 | 2.250,21 | 2.328,97 | 2.410,48 | 2.494,85 | 2.582,17 | 2.672,55 | 2.766,09 | 2.862,90 | 2.963,10 | 3.066,81 | 3.174,15 | 3.285,25 | 3.400,23 |
| Nível 3 | 2.268,65 | 2.348,05 | 2.430,23 | 2.515,29 | 2.603,33 | 2.694,45 | 2.788,76 | 2.886,37 | 2.987,39 | 3.091,95 | 3.200,17 | 3.312,18 | 3.428,11 | 3.548,09 | 3.672,27 |
| Nível 4 | 2.540,89 | 2.629,82 | 2.721,86 | 2.817,13 | 2.915,73 | 3.017,78 | 3.123,40 | 3.232,72 | 3.345,87 | 3.462,98 | 3.584,18 | 3.709,63 | 3.839,47 | 3.973,85 | 4.112,93 |

TABELA 2

|         | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        | I        | J        | K        | L        | M        | N        | O        |
|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Nível 1 | 2.040,68 | 2.112,10 | 2.186,02 | 2.262,53 | 2.341,72 | 2.423,68 | 2.508,51 | 2.596,31 | 2.687,18 | 2.781,23 | 2.878,57 | 2.979,32 | 3.083,60 | 3.191,53 | 3.303,23 |
| Nível 2 | 2.122,31 | 2.196,59 | 2.273,47 | 2.353,04 | 2.435,40 | 2.520,64 | 2.608,86 | 2.700,17 | 2.794,68 | 2.892,49 | 2.993,73 | 3.098,51 | 3.206,96 | 3.319,20 | 3.435,37 |
| Nível 3 | 2.292,09 | 2.372,31 | 2.455,34 | 2.541,28 | 2.630,22 | 2.722,28 | 2.817,56 | 2.916,17 | 3.018,24 | 3.123,88 | 3.233,22 | 3.346,38 | 3.463,50 | 3.584,72 | 3.710,19 |
| Nível 4 | 2.567,14 | 2.656,99 | 2.749,98 | 2.846,23 | 2.945,85 | 3.048,95 | 3.155,66 | 3.266,11 | 3.380,42 | 3.498,73 | 3.621,19 | 3.747,93 | 3.879,11 | 4.014,88 | 4.155,40 |

TABELA 3

|         | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        | I        | J        | K        | L        | M        | N        | O        |
|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Nível 1 | 2.131,63 | 2.206,24 | 2.283,46 | 2.363,38 | 2.446,10 | 2.531,71 | 2.620,32 | 2.712,03 | 2.806,95 | 2.905,19 | 3.006,87 | 3.112,11 | 3.221,03 | 3.333,77 | 3.450,45 |
| Nível 2 | 2.216,90 | 2.294,49 | 2.374,80 | 2.457,92 | 2.543,95 | 2.632,99 | 2.725,14 | 2.820,52 | 2.919,24 | 3.021,41 | 3.127,16 | 3.236,61 | 3.349,89 | 3.467,14 | 3.588,49 |
| Nível 3 | 2.394,25 | 2.478,05 | 2.564,78 | 2.654,55 | 2.747,46 | 2.843,62 | 2.943,15 | 3.046,16 | 3.152,78 | 3.263,13 | 3.377,34 | 3.495,55 | 3.617,89 | 3.744,52 | 3.875,58 |
| Nível 4 | 2.681,56 | 2.775,41 | 2.872,55 | 2.973,09 | 3.077,15 | 3.184,85 | 3.296,32 | 3.411,69 | 3.531,10 | 3.654,69 | 3.782,60 | 3.914,99 | 4.052,01 | 4.193,83 | 4.340,61 |



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

**TABELA 4**

|         | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        | I        | J        | K        | L        | M        | N        | O        |
|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Nível 1 | 2.457,26 | 2.543,26 | 2.632,27 | 2.724,40 | 2.819,75 | 2.918,44 | 3.020,59 | 3.126,31 | 3.235,73 | 3.348,98 | 3.466,19 | 3.587,51 | 3.713,07 | 3.843,03 | 3.977,54 |
| Nível 2 | 2.555,55 | 2.644,99 | 2.737,56 | 2.833,37 | 2.932,54 | 3.035,18 | 3.141,41 | 3.251,36 | 3.365,16 | 3.482,94 | 3.604,84 | 3.731,01 | 3.861,60 | 3.996,76 | 4.136,65 |
| Nível 3 | 2.759,99 | 2.856,59 | 2.956,57 | 3.060,05 | 3.167,15 | 3.278,00 | 3.392,73 | 3.511,48 | 3.634,38 | 3.761,58 | 3.893,24 | 4.029,50 | 4.170,53 | 4.316,50 | 4.467,58 |
| Nível 4 | 3.091,19 | 3.199,38 | 3.311,36 | 3.427,26 | 3.547,21 | 3.671,36 | 3.799,86 | 3.932,86 | 4.070,51 | 4.212,98 | 4.360,43 | 4.513,05 | 4.671,01 | 4.834,50 | 5.003,71 |

**TABELA 5**

|         | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        | I        | J        | K        | L        | M        | N        | O        |
|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Nível 1 | 2.609,69 | 2.701,03 | 2.795,57 | 2.893,41 | 2.994,68 | 3.099,49 | 3.207,97 | 3.320,25 | 3.436,46 | 3.556,74 | 3.681,23 | 3.810,07 | 3.943,42 | 4.081,44 | 4.224,29 |
| Nível 2 | 2.714,08 | 2.809,07 | 2.907,39 | 3.009,15 | 3.114,47 | 3.223,48 | 3.336,30 | 3.453,07 | 3.573,93 | 3.699,02 | 3.828,49 | 3.962,49 | 4.101,18 | 4.244,72 | 4.393,29 |
| Nível 3 | 2.931,21 | 3.033,80 | 3.139,98 | 3.249,88 | 3.363,63 | 3.481,36 | 3.603,21 | 3.729,32 | 3.859,85 | 3.994,94 | 4.134,76 | 4.279,48 | 4.429,26 | 4.584,28 | 4.744,73 |
| Nível 4 | 3.282,96 | 3.397,86 | 3.516,79 | 3.639,88 | 3.767,28 | 3.899,13 | 4.035,60 | 4.176,85 | 4.323,04 | 4.474,35 | 4.630,95 | 4.793,03 | 4.960,79 | 5.134,42 | 5.314,12 |

**TABELA 6**

|         | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        | I        | J        | K        | L        | M        | N        | O        |
|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Nível 1 | 2.832,27 | 2.931,40 | 3.034,00 | 3.140,19 | 3.250,10 | 3.363,85 | 3.481,58 | 3.603,44 | 3.729,56 | 3.860,09 | 3.995,19 | 4.135,02 | 4.279,75 | 4.429,54 | 4.584,57 |
| Nível 2 | 2.945,56 | 3.048,65 | 3.155,35 | 3.265,79 | 3.380,09 | 3.498,39 | 3.620,83 | 3.747,56 | 3.878,72 | 4.014,48 | 4.154,99 | 4.300,41 | 4.450,92 | 4.606,70 | 4.767,93 |
| Nível 3 | 3.181,20 | 3.292,54 | 3.407,78 | 3.527,05 | 3.650,50 | 3.778,27 | 3.910,51 | 4.047,38 | 4.189,04 | 4.335,66 | 4.487,41 | 4.644,47 | 4.807,03 | 4.975,28 | 5.149,41 |
| Nível 4 | 3.562,94 | 3.687,64 | 3.816,71 | 3.950,29 | 4.088,55 | 4.231,65 | 4.379,76 | 4.533,05 | 4.691,71 | 4.855,92 | 5.025,88 | 5.201,79 | 5.383,85 | 5.572,28 | 5.767,31 |

**TABELA 7**

|         | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        | I        | J        | K        | L        | M        | N        | O        |
|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Nível 1 | 2.881,58 | 2.982,44 | 3.086,83 | 3.194,87 | 3.306,69 | 3.422,42 | 3.542,20 | 3.666,18 | 3.794,50 | 3.927,31 | 4.064,77 | 4.207,04 | 4.354,29 | 4.506,69 | 4.664,42 |
| Nível 2 | 2.996,84 | 3.101,73 | 3.210,29 | 3.322,65 | 3.438,94 | 3.559,30 | 3.683,88 | 3.812,82 | 3.946,27 | 4.084,39 | 4.227,34 | 4.375,30 | 4.528,44 | 4.686,94 | 4.850,98 |
| Nível 3 | 3.236,59 | 3.349,87 | 3.467,12 | 3.588,47 | 3.714,07 | 3.844,06 | 3.978,60 | 4.117,85 | 4.261,97 | 4.411,14 | 4.565,53 | 4.725,32 | 4.890,71 | 5.061,88 | 5.239,05 |
| Nível 4 | 3.624,98 | 3.751,85 | 3.883,16 | 4.019,07 | 4.159,74 | 4.305,33 | 4.456,02 | 4.611,98 | 4.773,40 | 4.940,47 | 5.113,39 | 5.292,36 | 5.477,59 | 5.669,31 | 5.867,74 |



# Prefeitura Municipal de Marília

ESTADO DE SÃO PAULO

TABELA 8

|         | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        | I        | J        | K        | L        | M        | N        | O        |
|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Nível 1 | 3.215,76 | 3.328,31 | 3.444,80 | 3.565,37 | 3.690,16 | 3.819,32 | 3.953,00 | 4.091,36 | 4.234,56 | 4.382,77 | 4.536,17 | 4.694,94 | 4.859,26 | 5.029,33 | 5.205,36 |
| Nível 2 | 3.344,39 | 3.461,44 | 3.582,59 | 3.707,98 | 3.837,76 | 3.972,08 | 4.111,10 | 4.254,99 | 4.403,91 | 4.558,05 | 4.717,58 | 4.882,70 | 5.053,59 | 5.230,47 | 5.413,54 |
| Nível 3 | 3.611,94 | 3.738,36 | 3.869,20 | 4.004,62 | 4.144,78 | 4.289,85 | 4.439,99 | 4.595,39 | 4.756,23 | 4.922,70 | 5.094,99 | 5.273,31 | 5.457,88 | 5.648,91 | 5.846,62 |
| Nível 4 | 4.045,37 | 4.186,96 | 4.333,50 | 4.485,17 | 4.642,15 | 4.804,63 | 4.972,79 | 5.146,84 | 5.326,98 | 5.513,42 | 5.706,39 | 5.906,11 | 6.112,82 | 6.326,77 | 6.548,21 |

TABELA 9

|         | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        | I        | J        | K        | L        | M        | N        | O        |
|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|
| Nível 1 | 3.957,62 | 4.096,14 | 4.239,50 | 4.387,88 | 4.541,46 | 4.700,41 | 4.864,92 | 5.035,19 | 5.211,42 | 5.393,82 | 5.582,60 | 5.777,99 | 5.980,22 | 6.189,53 | 6.406,16 |
| Nível 2 | 4.115,92 | 4.259,98 | 4.409,08 | 4.563,40 | 4.723,12 | 4.888,43 | 5.059,53 | 5.236,61 | 5.419,89 | 5.609,59 | 5.805,93 | 6.009,14 | 6.219,46 | 6.437,14 | 6.662,44 |
| Nível 3 | 4.445,19 | 4.600,77 | 4.761,80 | 4.928,46 | 5.100,96 | 5.279,49 | 5.464,27 | 5.655,52 | 5.853,46 | 6.058,33 | 6.270,37 | 6.489,83 | 6.716,97 | 6.952,06 | 7.195,38 |
| Nível 4 | 4.978,61 | 5.152,86 | 5.333,21 | 5.519,87 | 5.713,07 | 5.913,03 | 6.119,99 | 6.334,19 | 6.555,89 | 6.785,35 | 7.022,84 | 7.268,64 | 7.523,04 | 7.786,35 | 8.058,87 |

TABELA 10

|         | A        | B        | C        | D        | E        | F        | G        | H        | I        | J        | K        | L         | M         | N         | O         |
|---------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|-----------|-----------|-----------|-----------|
| Nível 1 | 5.534,99 | 5.728,71 | 5.929,21 | 6.136,73 | 6.351,52 | 6.573,82 | 6.803,90 | 7.042,04 | 7.288,51 | 7.543,61 | 7.807,64 | 8.080,91  | 8.363,74  | 8.656,47  | 8.959,45  |
| Nível 2 | 5.756,39 | 5.957,86 | 6.166,39 | 6.382,21 | 6.605,59 | 6.836,79 | 7.076,08 | 7.323,74 | 7.580,07 | 7.845,37 | 8.119,96 | 8.404,16  | 8.698,31  | 9.002,75  | 9.317,85  |
| Nível 3 | 6.216,90 | 6.434,49 | 6.659,70 | 6.892,79 | 7.134,04 | 7.383,73 | 7.642,16 | 7.909,64 | 8.186,48 | 8.473,01 | 8.769,57 | 9.076,50  | 9.394,18  | 9.722,98  | 10.063,28 |
| Nível 4 | 6.962,93 | 7.206,63 | 7.458,86 | 7.719,92 | 7.990,12 | 8.269,77 | 8.559,21 | 8.858,78 | 9.168,84 | 9.489,75 | 9.821,89 | 10.165,66 | 10.521,46 | 10.889,71 | 11.270,85 |